



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DA BEIRA

Recurso Penal 25/2024

Arguidos: Djimo Rui Inácio, Guida Rui Inácio e João Francisco Fernando

Recorrentes: os arguidos.

Recorrido: Tribunal Judicial da Província de Sofala- Secção de Instrução Criminal.

Sumário:

1. Não configuram como causa de nulidade processual, os actos cautelares necessários e urgentes realizados pelos agentes do SERNIC, para assegurar os meios de prova, *artigos 292.º, n.º 1, al. c) e 213.º, n.º 4, ambos do C. P. Penal.*
2. Os actos são imediatamente comunicados ao juiz de instrução, que aprecia e valida a acção dos agentes, que resultou na detenção, em flagrante delito, e apreensão dos bens e objectos do crime no local, n.º 1, do artigo 213.º do C.P. Penal.
3. A admissibilidade do recurso obedece a verificação dos pressupostos fixados por lei, embora a decisão seja recorrível, nos termos do artigo 451.º do CPP, o mesmo não é admissível em relação a arguida Guida.
4. A *decisão depois de proferida, não pode ser recorrida por quem a tenha aceite,* artigos 453.º, n.º 2 do C.P. Penal e o n.º 2, do artigo 681.º do C. P. Civil, ex. vi artigo 12.º do C. P. Penal.

Acórdão

— Acordam, em conferência, na 2^a Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso da Beira.

Os arguidos, Djimo Rui Inácio, Guida Rui Inácio e João Francisco Fernando, todos devidamente identificados nos presentes autos de recurso penal, inconformados com o despacho proferido pelo Meritíssimo juiz de Instrução Criminal, e por intermédio do mandatário judicial constituído nos autos, interpuseram recurso e apresentaram as alegações de folhas 42 a 46, nas quais concluem dizendo que:

— O Código de Processo Penal, refere ao circunstancialismo de um juiz julgar da medida coactiva, validação de uma prova legal e validar uma detenção "fora do flagrante delito" por via de busca e revistas domiciliárias através de Serviços de Investigação Criminal.

Com a nova roupagem introduzida pela Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro, o legislador sabiamente delineou os preceitos a serem obedecidos.

Terminam, pedindo que seja concedido total provimento ao recurso e consequentemente, seja revogado o despacho da Mma juíza "a quo" proferido no primeiro interrogatório dos autos, no dia 26 de Dezembro de 2023, por ser nulo.

Com o requerimento e juntas as alegações, os autos foram conclusos à Meritíssima Juíza de Instrução Criminal que ordenou a remessa dos mesmos ao Ministério Público para que se pronunciasse em relação ao requerimento de recurso (folhas 48), tendo, por despacho de folhas 51 e 52, o Digno Magistrado daquele órgão se pronunciado nos seguintes termos:

A decisão que se pretende recorrer foi tomada no dia 26 de Dezembro de 2023, pela Meritíssima Juíza de Instrução Criminal do Tribunal Judicial da Província de Sofala.

Na mesma data, o mandatário judicial dos arguidos subscreveu um requerimento em nome da sua constituinte, a co-arguida Guida Rui Inácio Djimo, a requerer o levantamento dos talões de depósito, para efectuar o pagamento da caução arbitrada a favor da mesma.

Ainda no mesmo dia, 26 de Dezembro de 2023, a co-arguida Guida efectuou o depósito da quantia arbitrada de caução e o montante referente ao imposto de justiça, conforme atestam os talões de depósito de folhas 06 e 07 dos autos de caução em apreço.

Estranhamente, no dia 27 de Dezembro de 2023, quando a co-arguida Guida encontrava-se já em liberdade provisória por ter pago a caução, vem requerer a interposição do recurso do despacho que podemos dizer que aceitou.

Nos termos do artigo 262, nº 1 do Código de Processo Penal, aprovado pela Lei nº 13.969, de 26 de Dezembro, da decisão que aplicar ou mantiver medidas de coacção previstas no título I, do Livro IV, do Código em referência; cabe recurso.

Para se admitir ou não o recurso deve-se verificar a existência dos devidos pressupostos legais.

Os recursos em processo penal seguem o regime próprio, estatuído no Livro X do Código de Processo Penal, e poder-se-á recorrer ao regime do Código de Processo

2
JL
TJ

Civil nos termos do artigo 12 do Código de Processo Penal, na falta de regulamentação neste código.

Quando a arguida Guida vem requerer a interposição do recurso depois de pagar a caução arbitrada a seu favor, significa que ela aceitou a decisão proferida na sequência do primeiro interrogatório de arguido preso.

Dispõe o artigo 681, nº 2 do Código de Processo Civil que "não pode recorrer quem tiver aceitado a decisão depois de proferida".

Conclui, dizendo que este recurso salvo opinião em contrário, é uma manobra dilatória para retardar o seguimento dos autos, uma vez que a decisão que se pretende recorrer foi aceite, pelo que não deve ser admitido.

Seguidamente, os autos foram remetidos ao tribunal e feitos conclusos à Meritíssima juíza de Instrução Criminal que, no seu despacho de folhas 55, admitiu o recurso, fixando efeitos devolutivos com fundamento no facto de não fazer parte das situações previstas no artigo 462 do CPP. No mesmo despacho, a Meritíssima juíza ordenou a subida dos autos em separado, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 459 e na al. c), nº 1 do artigo 460, ambos do CPP, procedimento que se mostra consentâneo com a lei.

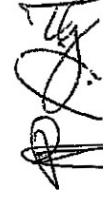
No seu despacho de sustentação, proferido a folhas 56 a 59 dos autos, a Meritíssima Juíza de Instrução Criminal conclui dizendo que mantém integralmente o seu despacho de folhas 31 a 33 dos autos, e justifica nos seguintes termos:

As diligências dos agentes do SERNIC foram realizadas em flagrante delito no âmbito das suas competências e atribuições.

O tribunal não teve elementos suficientes para valorar a existência de violência ou maus tratos aos arguidos na obtenção das provas.

A detenção é legal, não se enquadra nas buscas e nem em revistas, mas enquadrarse nos casos de urgência e perigo na demora,

Não sendo busca e nem revista, a demora na comunicação ao juiz de instrução  não dá lugar a nulidade.

Nesta instância, foi feita a revisão dos autos (folhas 69), devendo o cartório do tribunal "a quo" tomar em consideração as irregularidades nela constatadas para a melhoria nas próximas actuações. 

Ainda nesta instância, o Digníssimo Magistrado do Ministério Público emitiu o seu duto parecer (folhas 72 a 74), no qual expende, em síntese, o seguinte:

Em 26 de Dezembro de 2023, o Meritíssimo Juiz de Instrução do Tribunal Judicial da Província de Sofala procedeu ao primeiro interrogatório de arguidos detidos nos autos de instrução ne 655/SIC/2023, nos termos do artigo 175 do CPP.

Do despacho de validação da prisão vieram, os arguidos Djimo Rui Inácio, Guida Rui Inácio e João Francisco Fernando, interpor recurso alegando que o juiz de instrução invalidou a detenção ilegal, aplicou as medidas coactivas de caução aos senhores Guida, Djimo e ao João aplicou a medida de manutenção da situação prisional mesmo ser do arguida a nulidade processual advinda de detenção ilegal".

Acresce, que a "detenção dos agravantes ocorreu de forma ilegal, fazendo-se as buscas sem um mandado e sem validação das provas".

O Código de Processo Penal, no seu artigo 237 e seguintes, estabelece as medidas de coacção e dentre elas estão as que os requerentes pretendem impugnar.

Sobre a impugnação das referidas medidas, estabelece o número 1 do artigo 262 do CPP, que "da decisão que aplicar ou mantiver medidas de coacção previstas no presente título cabe recurso, a julgar no prazo máximo de 30 dias a partir do momento em que os autos forem recebidos".

Entende, aquele ilustre magistrado, que com este dispositivo legal o legislador quis acautelar o efeito útil da decisão do recurso, tendo sempre como horizonte temporal os prazos de prisão preventiva e de instrução.

Conclui dizendo que não houve violação à lei e que considera correcta a decisão recorrida.

(Assinatura)
(Assinatura)
(Assinatura)
(Assinatura)

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir

Antes de mais, importa dizer que na tomada da decisão recorrida, o tribunal "a quo" tomou em consideração os seguintes elementos indiciários e que constam da participação de folhas 4:

No dia 7 de Dezembro de 2023, por volta das 21 horas, na zona do 99 bairro Munhava, próximo às instalações do Porto da Beira, agentes operativos afectos à Brigada Especializada Antidroga, receberam uma informação anónima vinda de fontes fiáveis próximos à uma residência, que a família se dedicava à venda de drogas.

Face à informação, deslocou-se ao local uma equipe operativa para aferir a veracidade dos factos. Antes, teriam simulado a compra da referida droga onde foram devidamente atendidos. De imediato, a equipe introduziu-se na casa onde estava cheia de jovens que estavam a consumir droga denominada heroína e ao se aperceberem da presença dos agentes do SERNIC, os mesmos puseram-se em fuga.

Foram detidos três indiciados que são os arguidos dos presentes autos, em virtude de terem sido encontrados na posse de três gramas de um produto em pó de cor acastanhada que se presumia ser heroína, três gramas de folhas secas que se presumia ser cannabis sativa, dois tubos de papel de alumínio geralmente usado para o acondicionamento da droga, duas tesouras, uma lâmina, um prato, um cassete (chamboco), dois telemóveis das marcas infinix e samsung, ambos de cor azul e dinheiro no valor de sete mil meticais que se presumia ser fruto da venda daquele produto.

No despacho impugnado, que teve como fundamento o disposto nos artigos 298 e 299, ambos do CPP, aprovado pela Lei nº 25/2019, de 26 de Dezembro, a Meritíssima juíza considerou que a detenção dos arguidos foi legal por ter ocorrido em flagrante delito e sem mandados emitidos pela entidade competente.

Considerou, ainda, que da audição feita no âmbito do primeiro interrogatório legal e nos termos do artigo 175 do CPP, para fins constantes do artigo 64 da CRM e 313, nº 1, alínea b) do CPP, os arguidos refutaram a acusação e da leitura dos autos a prova indiciária ter resultado em indícios suficientes que comprovam a prática, pelos

arguidos, dos crimes de tráfico e outras actividades ilícitas, previsto e punido pelo artigo 33, n.º 1, consumo, previsto e punido nos termos do artigo 55, ambos da Lei nº 3/97, de 13 de Março e armas proibidas, previsto e punido nos termos do n.º 1 do artigo 226 do CP, aprovado pela Lei nº 24/2019, de 24 de Dezembro.

No mesmo despacho, validou-se a detenção dos três arguidos; foi mantida a prisão preventiva do arguido Djimo, e arbitrada caução no valor de 30.000,00MT a favor dos arguidos Guida e João e com a obrigatoriedade dos caucionados sujeitarem-se a algumas das obrigações impostas pelos artigos 238, 239, 241, 243 e 237, todos do CPP.

Na mesma data da legalização da sua prisão, conforme atesta o mandado de soltura de folhas 40, a arguida Guida efectuou o pagamento do valor da caução que lhe foi arbitrada e a mesma foi solta.

Ora, no âmbito recursal a nossa lei processual penal dispõe, no seu artigo 486, que os tribunais superiores conhecem de facto e de direito. Neste sentido, e partindo do pressuposto que o recurso é um meio processual para a impugnação de decisões judiciais, importa desde já analisar, se estão ou não preenchidos, os requisitos exigidos por lei para a sua admissibilidade.

No caso sub judice, está preenchido o pressuposto da admissibilidade do recurso, pois, a decisão é recorrível, nos termos do artigo 451 do CPP. Contudo, há um outro requisito, que é o da legitimidade e interesse em agir e que, quanto à arguida Guida, o mesmo não foi observado pois, nos termos do artigo 453, n.º 2 do CPP, não pode recorrer quem não tiver interesse em agir. No mesmo diapasão, o n.º 2 do artigo 681 do CPC, ex vi artigo 12 do CPP, dispõe que não pode recorrer quem tiver aceitado a decisão depois de proferida.

Na verdade, a arguida Guida ao pagar a caução arbitrada a seu favor, deu a entender que aceitou a decisão proferida na sequência do primeiro interrogatório de arguido preso. Por isso, ela não pode requerer a interposição do recurso daquela decisão, consequentemente, improcede o recurso interposto pela arguida Guida Rui Inácio.

Quanto à validação das detenções alegadamente ilegais, aplicação das medidas coactivas de caução ao arguido João e manutenção da situação prisional do arguido Djimo, alinhamos, in toto com os argumentos esgrimidos pela Meritíssima juíza da SIC quando refere, no seu despacho de sustentação proferido a folhas 56 a 59, que:

Dos factos narrados nos autos e dos depoimentos prestados pelos arguidos no primeiro interrogatório, a actuação dos agentes da polícia enquadrar-se nas competências do Serviço Nacional de Investigação Criminal (SERNIC), conforme o previsto no nQ 2 do artigo 61 do CPP.

Tais competências são reforçadas pelas medidas cautelares e de polícia, nos termos dos artigos 292, nQ 1, al. c) e 213, ne 4, ambos do CPP, competindo aos órgãos de Polícia Criminal, mesmo antes de receberem ordem da autoridade judiciária competente para procederem à investigação, praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.

Outrossim, vem estatuído na al. c) do nQ 2 do artigo 292 do CP^D, que a apreensão de objectos por entidades policiais pode ser feita no decurso de revistas ou buscas, em caso de urgência e havendo perigo na demora.

Portanto, a acção dos agentes foi organizada no âmbito das técnicas próprias da polícia e dessa operação resultou na detenção, em flagrante delito, dos arguidos e na apreensão dos bens e objectos do crime encontrados no local, conforme o previsto no nQ 1 do artigo 213 do CPP.

E mais, a apreensão dos objectos encontrados no local e mencionados nos presentes autos, enquadrar-se na situação de urgência e perigo na demora, e mostrando-se assim observado o previsto no n.º 5 do artigo 209 e no n.º 5 do artigo 213, ambos do CPP.

Estabelece o artigo 134, nQ1, do CPP que só determina a nulidade do acto quando esta for expressamente combinada na lei. Portanto, só podem ser declarados nulos os actos que a lei atribui expressamente esta consequência jurídica, que não é o caso em análise.

Na verdade, os agentes policiais ao efectuarem a detenção dos arguidos e a apreensão dos objectos em referência nos autos, agiram no âmbito das atribuições

da própria polícia, tendo sido em conformidade com a lei que se tomou a decisão de legalizar a detenção dos três arguidos, de manter a prisão do arguido Djimo e de aplicar aos arguidos Guida e João a medida de coacção de caução acrescida de outras obrigações previstas na lei.

Por isso, não assiste razão aos requerentes quando alegam a existência de nulidade processual relativa à validação da detenção ilegal, pois, e como bem conclui a Meritíssima juíza 'la quo", as diligências realizadas pelos agentes do SERNIC foram feitas no âmbito das suas competências e atribuições, os arguidos foram detidos em flagrante delito, a detenção é legal e não há nenhuma situação que constitua causa de nulidade.

Nestes termos, o colectivo de Juízes deste Tribunal, confirma o despacho recorrido, nos seus precisos termos.

Sem custas.

Notifique-se.

Beira, 21 de Junho de 2024.

Adelina das Dores Pereira Vaz

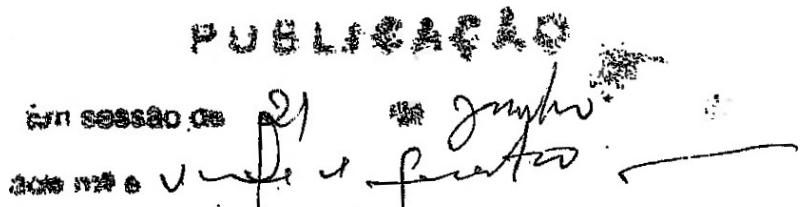
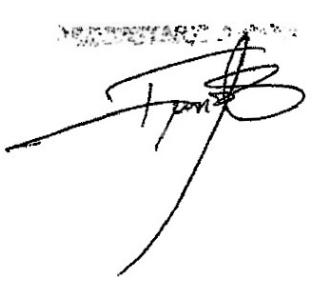
Tomé Gabri Matuca



Pedro

José Semente Chiocho

PUBLICAÇÃO
Em sessão de 21 junho
do mês de junho e findo
para Exmo Juiz Desembargador Relator foi publicado
o doutrinário que se segue

REPÚBLICA DE MOCAMBIQUE

TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DA BEIRA

Recurso Penal 82/2020

Recorrente: Ministério Público

Arguidos: Assumane Adriano Artur e Monad Momad Sofala

Recorrido: Tribunal Judicia' da Província de Sofala - 62 Secção Criminal

Sumário

1. O juiz indefere a promoção do M.P de extracção de cópias do processo para a instauração de processo crime autónomo, contra o arguido desaparecido em circunstâncias não esclarecidas, por não ter sido realizado acto algum referente ao arguido na instrução preparatória, que corria sob a direcção do Ministério Público, assistido pelos Serviços de Investigação Criminal, artigo 308.º e 313.º, n.ºs 1 e 2, ambos do C. P. Penal.
2. Não procede a circunstância atenuante elencada na sentença, concretamente, a do bom comportamento anterior, prevista na al. a) do artigo 43.º do C. Penal, vigente à data dos factos, por não constar dos autos a descrição do comportamento exemplar que o destaque dos outros membros, em igualdade de circunstâncias.

Acórdão

Acordam, em conferência, na 2? Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso da Beira.

Assumane Adriano Artur, solteiro, pescador, com 18 anos de idade à data dos factos, filho de Adriano Artur e de Anifa Abudo, natural de Monapo, província de Nampula, residente, na localidade de Wiriquize, distrito de Muanza, província de Sofala.

Momade Momade Sofala, solteiro, pescador, com 18 anos de idade, à data dos factos, filho de Mornade Sofala e de Angelina Mucussete, natural de Mongicual, província de Nampula, residente, à data dos factos, na localidade de Wiriquize, distrito de Muanza, província de Sofala.

Foram acusados, pelo Ministério Público, em processo de Querela, da prática de um crime de homicídio voluntario simples, na forma frustrada, previsto e punível pelos artigos 13, 156 e 13C, al. a) do CP, vigente à data dos factos.

A responsabilidade criminal dos arguidos foi agravada pelas circunstâncias a)(premeditação), g)(pacto), h)(convocação), j)(duas ou mais pessoas), k)(surpresa), m).com instrumento cujo porte e uso for proibido), r)(lugar ermo), e s)(noite), todas do artigo 37 do diploma legal acima citado, e atenuada pela circunstância i)(espontânea confissão do crime), prevista no artigo 43 do mesmo diploma legal.

Recebida a acusação, os arguidos foram pronunciados nos termos constantes da acusação (folhas 117 e 118).

Julgados na 6a Secção do Tribunal Judicial da Província de Sofala, o Tribunal considerou procedente a acusação e condenou os arguidos Assumane e Momad, a pena de 8 anos de prisão maior, a pagar, o máximo do imposto de justiça, 1.500,00MT de emolumentos ao defensor oficioso e a indemnizar à vítima dos autos com o valor de 45.000,00MT.

Notificado da sentença, o M'.nistério Público — por dever de ofício (folhas 145), interpôs recurso, que foi admitido por despacho de folhas 147.

Foi feita a revisão dos autos (folhas 161), devendo o cartório do tribunal "a quo" acatar as recomendações que nela foram feitas para a melhoria nas próximas actuações.

Nesta instância, a Digníssima Sub-Procuradora Geral, no seu douto parecer (fls. 164 a 168), expende, em síntese, que a conduta dos arguidos se enquadra no crime de tentativa de homicídio voluntário, previsto e punido pela combinação dos artigos

155, 14, 131 e 130, todos do CP, vigente à data dos factos e que o recurso seja considerado parcialmente procedente.

Termina promovendo a extracção de cópias para a instauração de processo autónomo contra o cidadão Francisco João Massimba, que veio a desaparecer em circunstâncias não esclarecidas, com vista a apurar-se a sua responsabilidade.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Em direito penal, só é válida a prova reproduzida solememente na audiência de discussão e julgamento.

É na base dessa prova, que o tribunal deve especificar os fundamentos de facto e de direito que justifiquem a decisão, desde que não a contrariem.

Antes de mais, e em face da promoção feita pelo Digníssimo Magistrado do Ministério Público, que pede que sejam extraídas cópias para a formação de processo autónomo contra o cidadão Francisco João Massimba, que veio a desaparecer em circunstâncias não esclarecidas, com vista a apurar-se a sua responsabilidade, há que tecer o seguinte:

Na fase da instrução preparatória, e por despacho de folhas 6 e 7, foram constituídos em arguidos três indivíduos, nomeadamente, Francisco João Massimba, Assumane Adriano e Momad Mornad, aos quais, foram emitidos mandados de condução das celas do Comando da PRM do distrito de Muanza para o Tribunal Judicial daquele mesmo distrito (folhas 9 a 10), e dos versos dos referidos mandados, consta a certidão positiva. Porém, em nenhum momento o arguido Francisco foi ouvido pela autoridade judiciária, e consequentemente, não foi, contra ele, deduzida acusação.

E mais, na cota de folhas 44 dos autos, o agente instrutor diz que no dia em que o arguido Francisco deu entrada nas celas, o mesmo estava debilitado devido ao espancamento que sofreu, o mesmo foi conduzido ao Centro de Saúde de Muanza e, posteriormente, ao Hospital Central da Beira, mas nos autos não consta nenhuma informação.

Já na informação de folhas 60, da-se a conhecer que quando esteve internado no Hospital Central da Beira, o arguido Francisco se pôs em fuga e foram feitas diligências para a sua recaptura que redundaram em fracasso.

Depreende-se, deste modo, que em relação ao arguido Francisco João Massinga, não foram realizados os actos que devam ter lugar no âmbito da instrução preparatória, cuia direcção compete ao Ministério Público assistido pelos Serviços de Investigação Criminal, conforme o previsto no artigo 308 do CPP.

Importa referir que, nos termos do estatuto no nº 2 do artigo 313 do CPP, compete ao juiz de instrução praticar, para além dos actos previstos no nº 1 do artigo 313 do mesmo diploma legal, quaisquer outros actos, a requerimento do Ministério

Público ou de autoridade de polícia criminal. Por isso, não procede a promoção feita pelo Ministério Público.

Passamos de seguida a apreciar os factos dados cornc provados.

O Tribunal recorrido julgou provado o seguinte:

Os arguidos e a vítima Jaimito Albino eram colegas de trabalho, na actividade de pesca, na localidade de Wirikzi, distrito de Mwanza, sendo provenientes da província de Nampula, de onde foram 'contratados'.

No dia 5 de Outubro de 2018, cerca das 22 horas, depois de assistirem filme numa barraca, os arguidos convidaram a vítima para irem tomar banho, próximo do local.

Assim sendo, quando chegaram próximo a um cemitério, surpreenderam a vítima onde o arguido Assumane agarrou os braços e o arguido Mornade apertou o pescoço da vítima. Na ocasião, os arguidos portavam uma faca, não fizeram uso dela porque a vítima conseguiu escapulir-se da acção dos arguidos.

Uma vez neutralizados os arguidos, já na manhã do dia seguinte foi neutralizado o cidadão Francisco Massimba, tido como o mandante e patrão dos arguidos, que é conhecido naquela zona por extraer órgãos genitais das vítimas, tal como era seu objectivo neste crime, para fins obscuros ligados à medicina tradicional.

O tal mandante veio a escapulir-se das celas da PRM, em Mwanza, em circunstâncias até então desconhecidas.

Após o sucedido, a vítima regressou imediatamente a sua terra natal, Nampula, uma vez apavorada com a acção dos arguidos.

Andou bem o tribunal recorrido no apuramento da matéria fáctica, pois, e como bem expende a Digníssima Magistrada do Ministério Público, o réu Assumane confessou parcialmente os factos enquanto o réu Momade nega, mas as declarações prestadas pelo cidadão Augusto Salomão, que era o chefe do posto de Wikirize que acompanhou os factos, aliada a confissão do réu Assumane, não deixam margens de dúvidas que a intenção dos réus era de tirar a vida da vítima, a mando do patrão para fins obscuros, o que só não aconteceu por aquela ser astuta e ter conseguido escapar.

Na verdade, na fase instrutória do processo (folhas 21 e 22, 38-38 verso e 39-39 verso), os arguidos Assumane e Momade confessaram os factos, tendo, o arguido Assumane, alegado que foi o seu patrão que o orientou para matar um indivíduo do sexo masculino, e extraír os respectivos órgãos genitais e para a execução do crime, convidou o seu colega, o co-arguido Momade.

O arguido Mornade, por sua vez, começou por dizer que desconhecia os motivos pelos quais o Assumane o convidou para o acompanhar, para em seguida dizer que o convidou para o acompanhar ao poço a fim de tomar banho, que o Assumane foi ao seu encontro com a vítima.

Alegou, que os três foram caminhando e depois de terem percorrido uma certa distância, o Assumane ordenou-lhe e obrigou-lhe para pegar e matar a vítima, que ficou com medo de ser morto pelo Assumane, por isso, levantou o seu braço e com a palma da sua mão tapou a boca da vítima, e porque não havia nenhum instrumento, pôs-se em fuga com a vítima mas foram perseguidos pelo Assumane.

Já no acto do julgamento, que é o momento por excelência da produção de provas (folhas 131 e 132), apenas c, arguido Assumane confessou a sua autoria no crime mas mesmo assim, não quis assumir a culpa, ao dizer que certo dia, foi abordado pelo seu colega de trabalho de nome Francisco Massimba, para que fossem tirar a vida da vítima.

Disse, que na data dos factos, ele, o Francisco e a vítima se encontraram no salão local, e em hora não especificada da noite os três se dirigiram a um cemitério. No local, o Francisco agarrou no pescoço da vítima tentando matá-la, que ficou surpreendido com a acção do Francisco, preferiu abandonar o local, fugiu para sua casa e dormiu.

Enquanto que o arguido Mornade, por não querer assumir a culpa, deu o dito por não dito ao dizer que não sabia os motivos da sua detenção e que foi surpreendido com a presença da polícia no seu acampamento.

Por isso, diante dos elementos de prova constantes nos autos, não há dúvidas sobre a autoria do facto criminoso aos ora arguidos.

A conduta acima descrita, protagonizada pelos arguidos Assumane Adriano Artur e Momad Mornad Sofala, se enquadra no crime de homicídio voluntário simples, na forma tentada, previsto e punível pelo artigo 155, 14, 130, 131 e 133 todos do CP, vigente à data dos factos, que pune com a pena de 8 a 12 anos de prisão maior, actualmente previsto nos artigos 159, 17, 18 e 131, nº 1, que pune com a mesma

Não procede a circunstância atenuante elencada na sentença, concretamente, a do bom comportamento anterior, prevista na al. a) do artigo 43 do CP, vigente à data dos factos, por não constar dos autos que o arguido, na comunidade onde vive, tem um comportamento exemplar que o destaque dos outros membros, em igualdade de circunstâncias.

Nestes termos, o Colectivo de juízes da Secção Criminal deste Tribunal, nega provimento ao recurso e decide manter a pena de 8 anos de prisão e o mais decidido pela primeira instância, com os reparos supra.

Remetam-se Boletins ao Registo Criminal e ao Arquivo Central do SERNIC.

Sem custas

Notifique-se

Beira, 08 de Ago to de 2023.

das Dores Pere



Tomé Gabriel Matuca.

Adelina

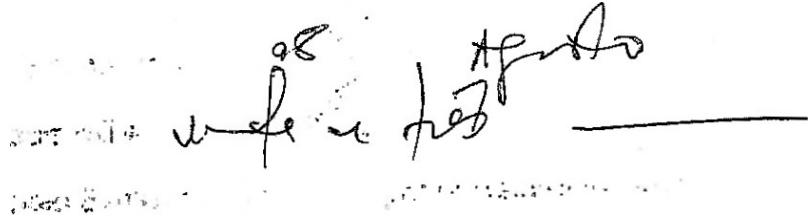


das

ores

ereira

Vaz



Pedro José Semente Chiocho





REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DA BEIRA

Recurso Penal n° 02/2016

Recorrente: Ministério Público

Arguidos: Zito Mário e Buraiton Ione José,

Recorrido: Tribunal Judicial da Província de Manica- 3a Secção Criminal.

Sumário:

1. Enferma do vício de nulidade a sentença que condene o arguido sem o julgar e não observa o formalismo legal para o julgamento de um arguido em contumácia, artigo 380.º, n.º 1 e 418.º, alínea c), ambos do C.P. Penal.
2. O tribunal deve sanar a nulidade, ora declarada, procedendo em conformidade com o disposto no artigo 380.º e seguintes do C.P. Penal, *para que o arguido declarado contumaz não permaneça impune.*
3. Há lugar a retificação da sentença, na parte relativa a pena de multa, quando o tribunal "a quo" baseia-se nas normas do novo C. Penal, ao invés das vigentes à data dos factos, artigo 419.º do C. P. Penal.

Acórdão

Acordam, em conferência, na 22 Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso da Beira.

Zito Mário Semente, solteiro, com 33 anos de idade à data dos factos, empreendedor, filho de Mário Semente e de Tina Alface, natural de Chimoio, residente à data da prisão, no bairro Eduardo Mondlane, zona do IAC, distrito de Vandúzi, e;

Buraiton Jone José, solteiro, com 32 anos de idade à data dos factos, sem profissão, filho de Jone José e de Vairede Ntserombaire, natural de Manica, residente à data dos factos, no bairro Josina Machel, zona do IAC, distrito de Vandúzi.

Foram acusados, pelo Ministério Público, em processo de Querela e em despachos separados (fls. 92 a 94 dos presentes autos, 38 e 39 do processo em apenso sob o n.º 53/2013-A; 152 e 153 dos presentes autos, respectivamente), nos seguintes termos:

O arguido Zito Mário Semente, da prática, em co-autoria material, na forma consumada, e em acumulação de infracções dos seguintes tipos legais de crimes:

- a) Dois crimes de Roubo contorrendo com o crime de homicídio, previsto e punido pelo artigo 433 do CP, vigente à data dos factos;
- b) Um crime de homicídio voluntário simples, previsto e punido pelo artigo 349, número 1, do diploma legal acima citado;
- c) Um crime de consumo de estupefacientes, previsto e punido pelo artigo 55 da Lei n.º 3/97, de 13 de Março.
- d) Um crime de roubo concorrendo com crime de homicídio, previsto e punido nos termos do artigo 433 do CP, vigente à data dos factos.

O arguido Buraiton Jone José, acusado pelo crime de roubo concorrendo com o crime de homicídio, previsto e punido nos termos do artigo 433 do diploma legal acima citado.

A responsabilidade criminal dos arguidos foi agravada pelas circunstâncias⁷² (pacto entre duas ou mais pessoas), (por duas ou mais pessoas) e 342 (acumulação de crimes — para o arguido Zito), todas do artigo 34 do CP, vigente à data dos factos, e nenhuma circunstância atenuante foi indicada.

Remetidos os autos ao Tribunal, e em despachos separados (folhas 114-114 verso e 115 dos presentes autos e 50 - 50 verso do processo nº 53/13-A), os arguidos Zito e Buraiton foram pronunciados nos precisos termos da acusação.

Na 3a Secção do Tribunal Judicial da Província de Manica, e cumprindo com a decisão tomada no acórdão prolatado por esta instância de recurso (fls. 23C dos autos), foi realizado novo julgamento, com a presença do arguido Zito, e à revelia do co-arguido Buraiton (fls. 247 a 250, 260 - 261 e 265 -266) e no final, o Tribunal considerou provada e procedente a acusação e condenou:

1- Zito Mário Semente, a pena única de 30 anos de prisão e 24 meses de multa, à taxa diária de 202, 00MT, perfazendo 145.440,00MT, nos termos dos artigos 72 e 611/1, b) e 2, a) do novo CP, resultante das seguintes penas parcelares:

- a) 24 anos de prisão, pelo crime de roubo agravado, matando a vítima Quisito.
- b) 24 anos de prisão, pelo crime de roubo agravado, matando a vítima Camela.
- c) 20 anos de prisão, pelo crime de homicídio voluntário simples, matando a vítima Beauty.
- d) 24 anos de prisão, pelo crime de roubo agravado, matando a vítima William.
- e) 24 meses de prisão e 24 meses de multa, pelo crime de posse e consumo de estupefacientes.

2- O arguido Buraiton Jone José, a pena de 24 anos de prisão.

Foram, ainda, condenados a pagar 800,00MT de imposto de justiça, 800,00MT de emolumentos à favor do defensor oficial — somente para o arguido Buraiton, e a indemnizar aos familiares que se mostrarem com direito a ela, em quantia a determinar-se em sede de execução de sentença, nos termos dos artigos 94 do novo CPP, 483, 496 e 562 do Código Civil e 59/1 do novo CP.

Inconformado com o teor da decisão judicial supracitada, o arguido Zito, por intermédio do seu mandatário judicial, interpôs recurso (fls. 278), que foi admitido

por despacho de folhas 287, e apresentou as suas alegações a fls.279 a 285 nas quais conclui fazendo pedidos contraditórios, ao pedir que se declare nula a sentença recorrida por comprovada insuficiência do corpo de delito; que se requalifique a pena aplicada ao recorrente, por entender que ao caso O mais ajustaao seria uma pena correclonal, nos termos do artigo 130 do CP, a de consumo de estupefaciente, e que se absolva o arguido, por existência de dúvidas sobre o seu envolvimento nos dois crimes de roubo concorrendo com homicídio e um crime de homicídio voluntário simples.

Foi feita a revisão do processo (fls. 301). .

Nesta instância, o Exmo Sub-Procurador —Geral, emitiu parecer (fls. 304 a 306), no qual expende, em síntese, que subscreve integralmente os factos dados como provados, o enquadramento jurídico e as penas aplicadas, com todos os argumentos que foram explanados na sentença, por estar provada a prática dos crimes petos dois arguidos nos termos mencionados.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir

Em direito penal, só é válida a prova reproduzida solenemente na audiência de discussão e julgamento.

É na base dessa prova, que Q tribunal deve especificar os fundamentos de facto e de direito que Justifiquem a decisão, desde que não a contrariem.

A series of handwritten signatures and initials, likely belonging to the judge or legal team, are written vertically on the right side of the page. The signatures are in black ink and appear to be in Portuguese.

Deste modo, cabe a esta instância resolver, de acordo com o conteúdo dos autos, se o tribunal 'ta quo' na apreciação da matéria fáctica e tomada de decisão, obedeceu aos ditames da lei e justiça.

Antes de mais, há que fazer alguns reparos em torno da sentença recorrida.

É que, o tribunal da primeira instância após consignar na acta de julgamento (folhas 260 e 261), que o arguido Buraiton seria declarado "contumaz e Julgado à revelia se nessa audiência de julgamento faltar", chegada a nova data designada para o julgamento, o declarou contumaz (folhas 266) e condenou-o sem a observância dos formalismos legais para o julgamento de um arguido em contumácia.

Vem estabelecido no ne 1 do artigo 380 do CPP, que o arguido deve ser notificado por editais, para que se apresente em juízo num prazo até 30 dias, sob pena de ser declarado contumaz, o que não foi observado, tendo sido no dia 14 de Março de

2022 que o arguido Buralton foi declarado contumaz, e no dia 25 do mesmo mês e ano, foi feita a leitura e publicação da sentença (folhas 266 dos autos).

Verifica-se, deste modo, que o arguido Buralton foi condenado sem ser julgado, facto que acarreta a nulidade da sentença, nos termos do disposto na alínea c) do artigo 418 do CPP.

Assim, e para que o arguido declarado contumaz não permaneça impune, urge a necessidade de o tribunal recorrido sanar a nulidade ora declarada, procedendo em conformidade com o disposto no artigo 380 e seguintes do CPP, que culminará com o seu julgamento.

Outro reparo a fazer, tem a ver com a aplicação da lei penal no tempo.

Dita, o artigo 3, nº 4 do CP, que quando a pena estabelecida na lei vigente ao tempo em que é praticada a infracção for diversa da estabelecida em leis posteriores, é sempre aplicada a moldura penal que, concretamente, se mostrar mais favorável ao agente do crime.

Ora, uma das infracções penais de que o arguido Zito foi julgado e condenado, é o crime com a epígrafe "consumo", previsto no artigo 55, nº 1 da Lei nº 3/97, de 13 de Março, que no seu nº 1, pune com pena de prisão até dois anos e multa correspondente, pena esta, aplicada ao arguido.

Ora, à data da ocorrência dos factos, Setembro de 2012, vigorava o Código Penal Português que dispõe, no seu artigo 63, com remissão à Lei nº 1/89, de 23 de Março, que o valor da multa a aplicar deve ser em quantia proporcional aos proveitos do condenado, pelo tempo que a sentença fixar até dois anos, não sendo, por dia inferior a 100,00MT, nem superior a 1000,00MT.

Os valores do Metical acima mencionados, referem-se ao da "antiga família", atentos que "a taxa de conversão do Metical actualmente em circulação para o Metical da nova família é de 1,000 unidades. O que significa que para obter-se o valor correspondente ao Metical da nova família será necessário dividir o valor expresso em Meticais actuais por 1.000 unidades" cfr. <https://www.portal.gov.mz>

Por isso, ao aplicar a pena de multa, o tribunal "a quo" ao invés de se basear nas normas penais vigentes à data dos factos, fê-lo, baseando-se nos artigos 72 e 63, nº 1, al. b) e 2 al. b), ambos do novo CP, em que os valores das multas a aplicar são extremamente elevados quando comparados aos valores das multas aplicados na

lei penal que vigorava à data dos factos, o que exige a rectificação desta parte da sentença, nos termos do artigo 419 do CPP.

Um outro reparo, está relacionado ao facto de o tribunal recorrido ter decidido que o valor da indemnização se determine em sede de execução de sentença, indicando como fundamentos legais o disposto nos artigos 94 do novo CPP, 483, 496 e 562 todos do Código Civil e 59/1 do novo CP.

Dita, o artigo 94 do novo CPP, que no caso de condenação o Juiz deve arbitrar aos ofendidos uma quantia a título de reparação pelos prejuízos sofridos, ainda que não lhe tenha sido requerida. Essa quantia é determinada segundo o prudente arbítrio do Julgador, que deve atender à gravidade da infracção, ao dano material e moral por ela causado, à situação económica e à condição social do ofendido e do infractor.

Por isso, há que censurar o tribunal "a quo" por não ter indicado o valor a pagar, a título de indemnização aos ofendidos, o que exige a rectificação desta parte da sentença, nos termos do disposto no artigo 419, al, a) do CPP.

Feitos os reparos, passamos a reapreciar a matéria fáctica.

Apura-se dos autos, que no dia 4 de Setembro do ano de 2012, na EN7, área de Nhamatema, distrito de Báruè, o arguido Zito, na companhia de dois comparsas, faziam-se transportar em uma viatura de marca Toyota, modelo Ipsum, de 1996, com quadro ne SXMIO.0030188 e motor ne 35706519, por ele adquirida a Eusébio Sinai.

No local, por volta das 19 horas, apareceu uma viatura de longo curso, de marca Freghttiner, que era conduzida pela vítima Osman Camela, de nacionalidade malawiana, que se fazia acompanhar da vítima Beaty, de nacionalidade zimbabweana.

O réu Zito e seus dois comparsas abeiraramse da viatura na qual as vítimas se faziam transportar, e com recurso a instrumentos corto contundentes, aplicaram vários golpes em diversas partes dos corpos das vítimas, com incidência no pescoço e abdómen, ocasionando as suas mortes.

Consumado o acto criminoso, o arguido Zito e seus comparsas arrastaram os corpos das vítimas para a mata próxima. Assim agiram, com intenção de se apoderar de quarenta mil litros de combustível que a vítima Cameta transportava na viatura.

Na parte intitulada motivação de facto, o juiz 'la quo" diz que "o Tribunal formou a sua convicção baseando-se nos princípios fundamentais, entre outros, da livre apreciação da prova e da investigação, de que resultaram as declarações claras e convincentes do réu Zito que admitiu que foi encontrado na posse de catanas ensanguentadas no interior da sua viatura, e transportava dois homens e nas "declarações claras, credíveis e convincentes do ofendido Tendai, irmão da vítima Beauty (fls. 47) e do Miller Fernando (fls. 51-52), prestadas durante a fase instrutória do processo...."



Na verdade, e pelo declarante Miller, foi esclarecido que a vítima Osman era seu colega e ambos trabalhavam na mesma empresa, como motoristas. Que na data dos factos, após terem feito o carregamento no porto da Beira, a vítima adiantou e parou na área da companhia de Vandúzi, à espera do declarante e neste local, combinaram pernoitar em Nhamatema porque eram proibidos de conduzir de noite.

Aclarou, que a vítima prosseguiu com a marcha e que ele, declarante, ao chegar ao local do crime, viu o camião da vítima à berma da estrada, a piscar, e no mesmo local estava uma outra viatura pequena, aparentando cor verde, de marca Toyota Ipsum, Disse, que parou, procurou saber do motivo de o seu colega ter parado naquele local, e da viatura ligeira saiu um indivíduo que lhe disse para não esperar pela vítima porque ela estava a conversar com a namorada, e convencido, o declarante seguiu viagem muito longe de saber que o seu colega, ora vítima dos autos, tinha sido assassinado.

Vislumbra-se dos autos, que a viatura mencionada pelo declarante Miller é a mesma que era conduzida pelo arguido Zito, no momento da sua detenção, e que no acto de exame directo (folhas 53-53 verso e 54 dos presentes autos), foram visualizadas nódoas de sangue no volante, na parte interior e exterior da porta do motorista, no lado esquerdo da cadeira da frente, no capô, na chapa de matrícula da parte da frente, e no interior da mesma foi achada uma catana banhada de sangue, com pega preta e bem afiada, garrafas de cervejas de marcas Manica e Laurentina, os passaportes das vítimas Beauty e Osman, uma carteira contendo documentos e outros bens pertencentes a vitima Beauty.

E mais, Tenday Nyambiriri, que prestou declarações a folhas 47-47 verso, esclareceu que soube da morte da sua '-mã Beaty ao ser contactado pela polícia, que usando o telemóvel da vítima, questionou-o se conhecia a dona do mesmo, e ao responder que era sua irmã, foi informado que ela e um motorista tinham sido assassinados.

No acto do julgamento, momento por excelência da produção de provas, o arguido Zito confessou parcialmente os factos, ao assumir que na sua viatura foi achada um embrulho de papel contendo cannabis sativa e ter transportado nela, dois indivíduos, alegando que os mesmos haviam estado em um local onde estava parado um camião, que apenas se preocupou em lhes dar boleia e que nada mais sabia sobre os mesmos.



No que concerne aos factos relacionados às vítimas Quisito Henrques Janasse e William Mapfiza, o tribunal "a quo" não formou um juízo de certeza do envolvimento do arguido Zito, no assassinato daquelas duas vítimas.

Na verdade, no acto do julgamento, que é o momento por excelência da produção da prova, nada se apurou que prove o envolvimento do arguido Zito nos actos criminosos que tiveram como consequência a morte daquelas duas vítimas, senão vejamos:

Na parte intitulada - motivação de facto, os argumentos esgrimidos pelo tribunal recorrido para fundamentar a condenação do arguido Zito pela morte das vítimas William e Quisito, foram os seguintes: "conduzido à Esquadra da PRM de Chimoio onde permaneceu detido", "dias depois foi conduzido às celas de Gondola para averiguações pela morte de William Mapfiza, o zimbabweano foi igualmente degolado em circunstâncias idênticas ao caso supra.... pelo circunstancialismo, existe uma probabilidade mais positiva do que negativa que o arguido e seus comparsas degolaram algures o Jovem Quisito Henrques Janasse e atiraram seu corpo nas imediações de Catandica". O sublinhado é nosso.

Ao afirmar que "existe uma probabilidade mais positiva do que negativa", fica assim demonstrado que o juízo de probabilidade não se transformou em Juízo de certeza, que só seria possível com a indicação de algum elemento de prova, que em relação a tais factos, o tribunal "a quo" não foi capaz de indicar.

Por isso, andou mal o tribunal recorrido ao condenar o arguido Zito por factos relacionados com a morte das vítimas Quisito Henrques Janasse e William Mapfiza.

Pronunciamos-nos agora, quanto ao enquadramento jurídico-penal.



Dispõe o artigo 21, nº 1, al. a) do CP, vigente à data dos factos, que são autores os que executam o crime ou tomam parte directa na sua execução.

No actual Código Penal, a figura de autores nos termos acima referidos, está prevista no artigo 24, alíneas a) e b).

Por isso, face aos elementos de prova produzidos, o arguido Zito cometeu, em autoria material e na forma consumada:

- Dois crimes de roubo concorrendo com o crime de homicídio, previsto e punido nos termos do artigo 433 do CP, vigente à data dos factos, que punem com a pena de 20 a 24 anos de prisão maior, actualmente previstos no artigo 280, n.º 23, que pune com as mesmas penas.
- Um crime de consumo de estupefaciente, previsto e punido pelo artigo 55, n.º 1, da Lei nº 3/97, de 13 de Março, que pune com pena de prisão até dois anos e multa correspondente.

Por cada um dos dois crimes de Roubo concorrendo com o crime de homicídio, o arguido Zito vai condenado a pena de 20 anos de prisão e, pelo crime de consumo de estupefaciente, vai condenado a pena de dois anos de prisão e dois anos de multa, à taxa diária de 30,00MT, nos termos do disposto no artigo 63 do CP, vigente à data dos factos.

Pelo cúmulo jurídico, nos termos do disposto no artigo 102, nº 2, e do CP* vigente à data dos factos, a pena única aplicável, deve ser a do crime que pune de forma mais gravosa, agravada segundo as regras gerais em atenção à acumulação de crimes, exceptuando-se as penas de multa, que devem ser sempre acumuladas com as outras penas.

Não procedem todas as circunstâncias agravantes elencadas na sentença recorrida concretamente: 9a e 332 do artigo 40 do CP^{**}, porque este artigo do CP vigente à data dos factos, apenas contém os afloramentos das regras de cessação dos efeitos das circunstâncias agravantes, e não por estarem especificadas as circunstâncias agravantes.

Nestes termos, o Colectivo de juízes da 2a Secção Criminal deste Tribunal, dando provimento ao recurso, condena o arguido Zito Mário Semente, a pena de 24 anos de prisão e dois anos de multa, à taxa diária de 30,00MT, e a indemnizar aos herdeiros das vítimas Osman Camela Amadi e Beauty Nyambirira, com as importâncias de 150.000,00MT (cento e cinquenta mil metciais) para cada uma das vítimas, perfazendo 300.000,00MT (trezentos mil metciais), e mantém o mais decidido pela primeira Instância, com os reparos supra.

Remeta m-se Boletins ao Registo Criminal e ao Arquivo Central do SERNIC

Sem custas.

Notifique-se.

Beira, 29 de Abril de 2023.

Adelina das Dores Pereira Vaz

Tomé Gab	uca 
Pedro	José Semente Chiocho